

A POSIÇÃO JURÍDICA DO RECLUSO FACE À REFORMA PENITENCIÁRIA DE 2009

VALDEMAR GUERREIRO

Jurista

Consultada a “*Perspectiva Histórico-Legislativa no Século XX*” constante do documento elaborado em 2004¹, pela Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional, presidida pelo Sr. Prof. Dr. Freitas do Amaral, resulta que, desde o início do século passado, vários foram os diplomas legais que ao longo dos anos reformaram o sistema prisional. Como mais proeminentes, podem-se indicar:

- O Regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes, publicado em 21.09.1901;
- O Decreto-lei n.º 26:643, de 28/05/1936, responsável pela Reforma da Organização Prisional do mesmo ano;
- O Decreto-lei n.º 265/79, de 01/08, que introduziu a Reforma Penitenciária do mesmo ano;

e

- A Lei n.º 115/2009, de 12/10, que aprovou o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade², com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2010, de 03.09. Este diploma é concretizado pelo Decreto-lei n.º 51/2011, de 11/04, que aprovou o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais³.

As citadas reformas incorporam um regime de execução das penas adaptado ao contexto político, social, económico e cultural em que se enquadram.

No que concerne ao **Regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes**, apontam-se com especial destaque algumas preocupações expressas no seu Preâmbulo sobre determinadas matérias, com incidência quer na atuação dos funcionários prisionais, quer no comportamento dos reclusos, nomeadamente em definir a fixação “ *...cuidadosa e minuciosamente as atribuições e deveres dos empregados da*

¹ P. 9 a 25 do citado documento.

² Doravante CEPMPL.

³ Doravante RGEP.

cadeia determinou-se o modo como havia de ser ministrado o ensino, tão útil para o aperfeiçoamento intellectual e moral dos presos; attendeu-se à sua educação moral, inculcando-lhe no animo os princípios religiosos e moraes, confiando-se especialmente ao professor e ao capello da cadeia, e cuidou-se por ultimo do tratamento dos enfermos, organizando-se devidamente as enfermarias das cadeias. Criou-se, para instrucção dos presos, uma bibliotheca de obras moraes e de instrucção professional. Determinaram-se quaes os deveres dos presos, as penas que pelas suas faltas lhes podem ser impostas pelo diretor da cadeia e os prêmios que lhes podem ser conferidos pelo seu bom procedimento na prisão. Regulam-se os serviços das secretarias das cadeias; providencia-se sobre o fallecimento dos presos e seus espolios.”

A **Constituição de 1933**, consagra alguns preceitos que têm repercussão no direito penitenciário, *maxime* no que concerne aos fins das penas. Destarte, prevê-se “*Para a prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do delinquente.*” (artigo 123.º).

A **Reforma da Organização Prisional de 1936**, entre importantes progressos e inovações no tratamento da execução das penas, começou por reconhecer no Preâmbulo que “*as condições de construção, instalação e localização dos edificios (prisionais) são péssimas e os estabelecimentos insuficientes para o número de reclusos, donde os excessos de lotação prejudiciais à ação disciplinar e educativa, pois os reclusos vivem em promiscuidade inadmissível – presos preventivos ao lado de condenados, anormais ao lado de normais, delinquentes ocasionais ao lado de homens endurecidos no crime.*” *Face a esta realidade, o diploma organiza “os serviços destinados à execução da pena de prisão e das medidas de segurança, e de tudo o que constitue o seu natural complemento”, conservando o que se tem revelado útil, mas introduzindo novos processos e modalidades de execução da pena. Contudo, não se tem a pretensão de resolver definitivamente o problema – tantos insucessos anteriores impõem limitações a uma aspiração exagerada. Crê-se apenas que se melhora em muito o que existe e que o aperfeiçoamento dos meios de atuação deve trazer consigo resultados benéficos”.* Desconhece-se, contudo, a existência qualquer estudo oficial sobre os resultados práticos da aplicação desta reforma.

Em 1944 e 1945, sob a égide do Prof. Cavaleiro Ferreira, enquanto Ministro da Justiça, foi criado o **Tribunal de Execução das Penas**⁴, com vista a conferir competência especializada a um órgão jurisdicional para fiscalizar as limitações aos direitos dos reclusos decorrentes da execução da pena privativa da liberdade, consubstanciando o reconhecimento de que a tutela efetiva dos direitos dos reclusos pressupõe que estes se possam dirigir aos órgãos jurisdicionais. Uma vez mais, e no Velho Continente, Portugal esteve na linha da frente nestas matérias, porquanto, só em Itália se tinha introduzido no Código Penal de 1930, a figura do “juiz de vigilância”.

Atenta a competência conferida pela Lei de 1944, aos TEP *“passam a ser da competência dos tribunais da execução das penas as funções que, nesta matéria, pertenciam ao Conselho Superior dos Serviços Criminais e ao Ministro da Justiça”* designadamente, conceder, prorrogar e revogar a liberdade condicional e proceder à reabilitação judicial dos presos condenados.

Posteriormente, e até à entrada em vigor do CEPMPL, em 12.04.2010, a orgânica deste tribunal foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 783/79, de 29.10, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.º 222/77, de 30.05, n.º 204/78, de 24/07, e n.º 402/82, de 23.08, que para além de funções decisórias relacionadas com a liberdade condicional, passa a ter competência para intervir em concreto na vida dos estabelecimentos prisionais e nas relações entre a administração e os reclusos, nomeadamente, visitando os estabelecimentos, pelo menos mensalmente, *“a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações”*, resolvendo, de acordo com o diretor do estabelecimento *“as pretensões que os reclusos lhe exponham na altura das visitas”*, apreciando e decidindo *“os recursos interpostos pelos reclusos relativos a sanção disciplinar que imponha internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias”* e *“concedendo e revogando as saídas precárias prolongadas”* (artigo 23.º).

O 25 de abril de 1974, surge como um marco na nossa história, período repleto de profundas alterações a todos os níveis, sendo que na execução das penas as alterações foram concretizadas pela **Reforma Penitenciária de 1979**, da autoria do Prof. Eduardo Correia, pioneira na construção do novo direito prisional europeu, a par com as leis italiana⁵, alemã⁶ e espanhola⁷.

⁴ Doravante TEP.

⁵ Cfr. Guia Prático dos Guardas e Serviços Prisionais, 1.ª Edição, Dividendo Edições, Porto, 2004, p.16 “ O Decreto n.º 230/2000 estabelece os princípios fundamentais do Sistema Prisional Italiano.

Esta reforma expressa claramente um conjunto de direitos dos reclusos em conformidade com importantes orientações internacionais, nomeadamente da ONU e do Conselho da Europa, e com a Constituição.⁸

Estes princípios traduzem-se no respeito pela dignidade da pessoa, pelo tratamento imparcial e sem qualquer discriminação em razão da nacionalidade, raça, condições económico-sociais ou crença religiosa do recluso.

Neste seguimento, o tratamento dos reclusos passa pelo trabalho, atividades culturais, instrução e garantia de maior facilidade nos contactos com a sociedade e com a família.

Este diploma traça uma ação de assistência à família que visa conservar e melhorar as relações do recluso com esta, bem como diminuir as dificuldades de reinserção social. De salientar que esta assistência é garantida ao recluso após a sua libertação.

Definiu-se um regulamento interno do estabelecimento prisional, elaborado por uma comissão composta por um Juiz, pelo Diretor, pelo médico, pelo capelão, pelo educador e pelo assistente social de cada estabelecimento prisional.

Os estabelecimentos encontram-se dotados de meios necessários ao desenvolvimento do trabalho e da instrução dos reclusos. “

⁶ Idem p. 16 e 17 “ O sistema prisional alemão é regulado pelo diploma “StVollzG” de 1976.

A execução da pena de prisão tem como objetivo permitir que o recluso desenvolva capacidades de forma a viver a sua vida sem praticar crimes e servir de proteção à sociedade.

O trabalho é obrigatório uma vez que é considerado um instrumento fundamental na reinserção social do recluso. O trabalho desenvolvido nos estabelecimentos deve ser adequado às capacidades físicas e intelectuais deste. Os presos preventivos, bem como os reclusos com mais de 65 anos e as reclusas grávidas ou que estejam a amamentar não são obrigados a trabalhar.

As “Beiräte” são instituições voluntárias ligadas a cada estabelecimento prisional que têm como objetivo cuidar do bem-estar dos reclusos. Assim, recebem queixas, pedidos e sugestões dos reclusos, podendo visitar as celas sem qualquer supervisão dos Guardas e obter informações sobre as atividades prisionais, cuidados médicos e a alimentação dos reclusos”.

⁷ Idem p. 15 e 16 “ A Ley Orgánica é contemporânea da reforma de 1979 verificada em Portugal. Afirma que os estabelecimentos penitenciários têm como principal objetivo a reeducação e a reinserção social dos reclusos, a sua detenção e custódia. Estabelece ainda que têm a finalidade de assistência aos reclusos libertados.

O “Juez de Vigilancia”, no país vizinho, corresponde ao nosso Juiz de Execução das Penas... Esta Ley é executada e concretizada pelo Real Decreto 190/1996, de 9 de fevereiro, que aprova o Regulamento Penitenciário.

Este novo Regulamento consagra a aplicação de modelos individualizados para presos preventivos, tendo por base o aumento de meios e atividades de variada natureza (educativas, formativas, sócio-culturais, entre outras).

Com o objetivo de preparar o recluso para a integração na sociedade aquando da sua libertação, são definidas saídas programadas e programas de atuação especializada.”.

⁸ Merecendo destaque, o n.º 1 do artigo 2.º “A execução das medidas privativas da liberdade deve orientar-se de forma a reintegrar o recluso na sociedade, preparando-o para, no futuro conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem que pratique crimes.”, e o n.º 1 do artigo 4.º “ O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais do homem, salvo as limitações resultantes do sentido da sentença condenatória, bem como as impostas em nome da ordem e segurança do estabelecimento.”

No que respeita à matéria disciplinar, estabeleceu-se a aplicação de medidas disciplinares nos casos em que o recluso infringir culposamente os deveres que lhes são impostos ou que resultem da lei, se não for suficiente a simples admoestação.

Estabeleceu-se também, o princípio da execução imediata das medidas disciplinares, segundo a gravidade da infração, a conduta e a personalidade do recluso, nunca podendo ser aplicadas de modo a comprometer a saúde deste.

Foram elencados taxativamente os tipos de medidas disciplinares e determinada a proibição de sanções coletivas, podendo o diretor “ *...determinar alterações ao regime do estabelecimento quando não puderem ser identificados os autores de infrações disciplinares que ponham em risco a manutenção da ordem e disciplina relativamente a certo grupo de reclusos ou, se for caso disso, a toda a população do estabelecimento.*” (artigo 133.º).

Já o elenco das condutas assumidas pelo recluso que consubstanciam a prática de infrações disciplinares, às quais são aplicadas as medidas disciplinares (artigo 132.º), resultou exemplificativo, conferindo ao diretor do estabelecimento prisional uma margem de arbitrariedade para classificar como infração disciplinar um determinado comportamento do recluso e sanciona-lo.

No que concerne ao Processo, o artigo 131.º previa “*1- Nenhum recluso pode ser punido disciplinarmente sem ter sido informado da infração de cujo cometimento é acusado. 2- O diretor, antes de aplicar qualquer medida disciplinar, deve ouvir o recluso, por escrito. 3- No caso de infrações mais graves, o diretor deve ouvir as pessoas que colaborem no tratamento do recluso. 4- O diretor, quando julgar conveniente, pode ouvir o conselho técnico e mandar proceder a inquérito. 5- A decisão sobre a imposição de medidas disciplinares será comunicada oralmente ao recluso pelo diretor e será reduzida a escrito, acompanhada de fundamentação.*”. Sendo que muitos dos procedimentos adotados quer em matéria disciplinar, quer nas restantes matérias, foram alvo de regulação através de inúmeras Circulares, Ofícios Circulares e Despachos da Direção-geral dos Serviços Prisionais.

Como última alusão à Reforma de 1979, cumpre referir que foram expressamente salvaguardados no artigo 138.º, os direitos de exposição, de queixa e de interposição de recurso⁹. Para evitar queixas infundadas por parte dos reclusos, a

⁹ Cfr. artigo 138.º “*1- Os reclusos podem dirigir-se para expor assuntos do seu interesse ou para se queixarem de qualquer ordem ilegítima:*

a) Ao diretor do estabelecimento;

Direção-geral dos Serviços Prisionais através da Circular n.º 2/GDG/96, de 8/11, atentou para as consequências disciplinares e criminais de queixas de reclusos dolosamente infundadas e através da Circular n.º 2/94/GA-1, de 24/06, explicitou a sua disponibilidade para dar a melhor atenção a pretensões e requerimentos que lhe sejam dirigidas pelos reclusos e alertou para o facto de a greve de fome não constituir via aceitável para as veicularem, sobretudo quando as não tenham colocado previamente aos Serviços. Do mesmo passo, instituiu, ao tempo, nos estabelecimentos prisionais, livros de sugestões e reclamações.

Com o propósito de acompanhar as várias reformas instituídas no Código Penal de 1982 e no Código do Processo Penal de 1987, ambos com estreita ligação com a execução das penas, compilou-se num único diploma legal¹⁰, pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico, em matéria de execução das penas e medidas privativas de liberdade, a legislação dispersa e avulsa, oferecendo-se assim, uma perspetiva integrada do quadro normativo vigente. Diploma legal, regulamentado pelo RGEP para uma aplicação homogénea em todos os estabelecimentos prisionais.

De encontro às várias recomendações e sugestões da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional, de 2004¹¹, dando resposta a algumas vozes¹²,

b) Aos funcionários do estabelecimento;

c) Aos inspectores dos serviços prisionais.

2- O regulamento interno de cada estabelecimento fixa as condições em que os reclusos podem dirigir-se aos funcionários referidos na alínea b) do número anterior.

3- Os reclusos podem dirigir-se livremente aos inspectores dos serviços prisionais durante as suas visitas de inspecção, competindo aos inspectores determinar os termos e condições em que são ouvidos.”.

¹⁰ CEPMPL.

¹¹ Em que se destaca a matéria concernente aos direitos dos reclusos e apoio jurídico, constante do ponto 5.3.4., p.80 e 81 do documento.

“ a) Elaboração de uma “Carta dos direitos e deveres do recluso”, que deveria ser afixada por meio de cartazes bem legíveis, em vários pontos de cada estabelecimento prisional, e também deveria ser entregue, em fascículo impresso, a cada recluso, no dia da sua entrada no respetivo estabelecimento prisional;

b) Medidas concretas e suficientes para assegurar aos reclusos a possibilidade prática de exercer o seu direito de voto, em eleições ou referendos, nacionais, regionais e locais;

c) Sindicabilidade judicial de todas as medidas disciplinares aplicadas aos reclusos;

d) Política de “porta aberta, sem aviso prévio”, em todos os estabelecimentos prisionais, para as instituições reconhecidas para o efeito e, no mínimo, para a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados;

e) Participação dos advogados nos Conselhos Técnicos, quando forem discutidos assuntos que afetem os direitos dos reclusos seus clientes, v.g. aquando da concessão, ou não, da liberdade condicional;

e atendendo à evolução da realidade social e criminal, com conseqüente alteração do perfil da população reclusa, que trazem novos desafios para a intervenção penitenciária, impunha-se a presente reforma.

O CEPMPL encontra-se sistematizado em dois Livros:

Livro I - Da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

A propósito da posição jurídica do recluso face à Administração, foi reformulado o seu estatuto jurídico e reforçadas as suas garantias durante o cumprimento das penas e medidas privativas da liberdade. Cumprimento, orientado para o respeito pela dignidade humana e uma execução orientada para a cooperação com a comunidade, assim:

- Resultaram expressas em artigos autónomos os principais direitos e deveres dos reclusos¹³, o que consiste numa inovação no ordenamento jurídico português;
- Em relação aos deveres, a sua definição é orientada para uma vivência do recluso respeitadora das regras existentes no meio prisional, como forma de preparação cívica para o regresso à sociedade;
- Consagram-se direitos, tais como o direito à informação, de acesso ao processo individual, alargamento do direito de manter consigo filho até à idade de 5 anos, ao

f) Institucionalização de um “gabinete de apoio jurídico”, em cada estabelecimento prisional, em cooperação com a Ordem dos Advogados, para garantir a todos os reclusos sem meios económicos para contratar um advogado o direito à informação e consulta jurídicas, bem como o direito ao patrocínio de advogado.”

¹² Cfr. CARLOS PINTO DE ABREU, *Legislação da Execução de Penas e Regime Penitenciário*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 2008, p.11 “ *Mas [quer-se uma reforma] que institua um moderno direito de execução de penas. Um direito de execução de penas mais participado. Virado para o compromisso. E sobretudo tendo em conta a responsabilização dos reclusos no seu próprio ambiente e percurso e, também de todos os restantes agentes do sistema, incluindo neste – por que não? – os privados.*

Um direito de execução de penas em que os direitos não ofusquem os deveres. Em que a disciplina e a ordem não se confundam com o abuso de poder e arbitrariedade. Um direito de execução de penas, enfim, em que, pelo menos no que respeita aos direitos fundamentais, se estatua um efectivo e estrito controlo e intervenção dos Tribunais. Mas sem esquecer, nunca, as virtualidades e os poderes deveres das instituições penitenciárias na gestão do dia a dia ... E o respeito pela autoridade e pelas regras da ordem, disciplina e segurança.”

Idem, p. 15 e 16 “ *O papel do Advogado na reforma ..., na administração prisional e no processo de execução de penas tem que ser compreendido e aceite, incentivado e alargado. A presença e o respeito do direito de consulta, patrocínio e defesas jurídicas no interior é essencial para uma melhor eficácia, equidade e justiça no sistema prisional.* “

¹³ Cfr. artigos 7.º e 8.º.

sufrágio, à proteção da vida privada e familiar e à consulta e aconselhamento jurídico por parte de advogado;

- Mantêm-se, tal como no diploma de 79, os direitos de reclamação, petição, queixa e exposição pelo recluso (artigo 116.º) elencando ainda as entidades destinatárias, sendo que, se dirigidas ao diretor do estabelecimento prisional, este responde obrigatoriamente em 30 dias ou remete para as entidades competentes;

- Reforça-se a integração do recluso na sociedade, pela sua inclusão no serviço nacional de saúde (SNS) através de diploma próprio a surgir, nas políticas nacionais de educação, formação (artigo 38.º) e apoio social (artigo 52.º);

- Consagra-se o direito do recluso ter acesso ao seu processo individual, que é único e que o acompanha sempre (artigo 7.º);

- Estabelece-se um maior grau da exigência na comunicação, notificação e fundamentação dos atos e decisões que afetam o recluso;

- É permitida a intervenção de advogado nos termos gerais de direito e é expressa a obrigatoriedade de patrocínio por advogado nos casos especialmente previstos na lei e ainda, sempre que estejam em causa questões de direito (artigo 147.º);

- Alarga-se o leque das decisões da administração prisional, que o recluso pode impugnar, tais como, da proibição de visitas, da restrição de contatos telefónicos, da não autorização de entrevista, da revogação das saídas e da aplicação de medidas disciplinares de permanência obrigatória no alojamento e de internamento em cela disciplinar, independentemente da graduação temporal das mesmas;

- É facultada a possibilidade do recluso, através da comunicação ao Ministério Público junto do TEP, pedir a verificação da legalidade das decisões sobre a sua colocação quer em regime aberto, quer em regime de segurança, das decisões de retenção de correspondência e das decisões que aplicam as medidas especiais de segurança mais gravosas, previstas nos artigos 92.º e 93.º, a saber, colocação do recluso em cela de separação ou quarto de segurança, respetivamente;

- O plano individual de readaptação e as suas alterações são alvo de comunicação ao TEP;

- No que concerne ao tratamento penitenciário, a avaliação do recluso e a sua evolução ao longo da execução, determinam a sua colocação em regime comum, aberto ou de segurança, privilegiando-se o que mais favoreça a reinserção social, sem descurar os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança. A regra parece ser a colocação do recluso condenado, com o seu consentimento, em

regime aberto no interior ou no exterior, se observados os requisitos cumulativos previstos no artigo 14.º. A colocação em regime comum (artigo 13.º) apresenta-se como residual, pois ocorre, se não se puder realizar em regime aberto ou não tenha que decorrer em regime de segurança. A colocação do recluso em regime de segurança só ocorre se a sua situação jurídico-penal ou o seu comportamento fundamentar a incompatibilidade com a afetação a outro regime, conforme dispõe o artigo 15.º;

- Valoriza-se o trabalho prisional, com consequências na flexibilização da execução da pena, através de criação de unidades produtivas de natureza empresarial, cuja disciplina consta de diploma próprio, aproximando-se o mais possível do regime geral das relações de trabalho, em especial no que concerne aos direitos e deveres, aos horários, às regalias sociais, ao subsídio de desemprego, aos acidentes de trabalho, etc., sem prejuízo das contingências impostas pela reclusão;

- Considera-se também trabalho prisional, com as devidas adaptações, o trabalho organizado pelos estabelecimentos prisionais e os serviços auxiliares de manutenção das instalações e equipamentos (artigo 44.º);

- Promove-se a integração dos reclusos em programas específicos visando a aquisição ou reforço de competências pessoais e sociais (artigos 47.º e 48.º);

- Reforça-se a participação da comunidade na execução das penas, através do dever imposto à administração prisional de incentivar e promover o contacto com as instituições particulares (artigo 55.º);

- Contemplam-se regras especiais a aplicar à prisão preventiva¹⁴, à detenção¹⁵, e à prisão por dias livres e em regime de semidetenção¹⁶, consagrando-se a adesão sempre voluntária (em obediência ao princípio da presunção de inocência) do preso preventivo às atividades e programas, para que o seu resultado possa ser considerado pelo tribunal à ordem do qual se encontra, com vista a eventual alteração da medida de coação.

O regime disciplinar foi redefinido em relação à anterior legislação, porquanto:

- O artigo 98.º limita a classificação de infração disciplinar só à prática de factos considerados como tal pela presente lei, bem como proíbe o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar e para determinar a medida que lhe corresponda, aplicando-se unicamente as medidas previstas no art.º 105.º, constando os

¹⁴ Cfr. artigo 123.º

¹⁵ Cfr. artigo 124.º

¹⁶ Cfr. artigo 125.º

procedimentos necessários à execução do regime disciplinar no RGEF (artigos 162.º a 176.º);

- O artigo 99.º contempla e define a reincidência disciplinar como o cometimento de uma nova infração, independentemente da sua espécie, antes de decorridos três meses da prática da anterior, elevando em um terço o limite temporal máximo da medida disciplinar aplicável;

- O artigo 100.º prevê e define o concurso de infrações disciplinares, sendo que, a cada infração cometida corresponde a aplicação de uma medida disciplinar;

- O artigo 101.º define a infração disciplinar continuada, estabelecendo que a mesma é sancionada com a medida disciplinar aplicável ao facto mais grave que integra a continuação;

- O artigo 102.º classifica as infrações disciplinares em simples e graves, vêm elencadas nos artigos 103.º e 104.º, respetivamente, verificando-se uma repetição nas duas classificações de algumas infrações do mesmo tipo, considerando graves os insultos e as ofensas a funcionários proferidos de forma pública e notória, assim como o incumprimento de ordens legítimas ou o atraso injustificado no seu cumprimento, se tal facto criar perigo para a ordem e segurança do EP;

- O artigo 105.º enuncia taxativamente e numa escala crescente de gravidade, o tipo de medidas disciplinares aplicáveis, referindo no seu n.º 2, que a medida disciplinar de internamento em cela disciplinar só é aplicável às infrações graves e por um período temporal máximo de 21 dias (na anterior legislação o período temporal máximo para esta medida disciplinar era de 30 dias);

- O artigo 106.º prevê a possibilidade de suspensão da execução de medida disciplinar subordinada ao cumprimento de deveres razoavelmente exigíveis, tais como: dar ao lesado satisfação moral adequada, indemnizar o lesado, no todo ou em parte, dentro de prazo fixado, etc.;

- O procedimento disciplinar, foi reformulado, estabelecendo o artigo 110.º os princípios gerais que devem ser observados, salientando-se o direito à informação, o direito de ser assistido por advogado e de apresentar provas;

- O procedimento disciplinar é considerado urgente, devendo ser concluído no prazo de 10 dias;

- O recluso pode, ao abrigo do artigo 114.º, impugnar para o TEP as decisões que aplicam medidas disciplinares de permanência obrigatória no alojamento e internamento em cela disciplinar, independentemente do período temporal, tendo esta impugnação

efeito suspensivo, sem prejuízo de, nos precisos termos do artigo 111.º, se lançar mão da aplicação de medidas cautelares na pendência do processo disciplinar, que poderão passar pela proibição de contatos ou atividades (máximo de 60 dias) ou confinamento no todo ou em parte do dia, em alojamento individual (máximo 30 dias);

- O artigo 115.º prevê um prazo de prescrição para o procedimento disciplinar, extinguindo-se, quando tiverem decorrido quatro ou seis meses a contar da data do cometimento da infração, conforme se trate de infrações simples ou graves, respetivamente. Prescrição, que se interrompe com a comunicação ao recluso da instauração do procedimento ou com o início da execução da medida, atendendo *in casu*, a que o prazo começa a correr no dia seguinte à data da decisão.

Livro II – Do Processo Perante o Tribunal de Execução das Penas¹⁷.

É conferida competência exclusiva ao TEP:

- Para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas privativas da liberdade, após o trânsito em julgado da sentença que as aplicou, pondo termo ao panorama de incerteza e sobreposição de competências que em nada favorecem o sistema¹⁸;

e

- Para acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e internamento, preventivos, no entanto subordina algumas das suas decisões à concordância do tribunal à ordem do qual se cumpre a medida de coação e dá-lhe conhecimento de todas as decisões por si tomadas¹⁹. Este acompanhamento e esta fiscalização em relação aos presos preventivos são essencialmente motivados pela falta de sensibilização do tribunal que ordenou a prisão ou o internamento preventivos para as questões relacionadas com o regime de execução e com o exercício da atividade penitenciária, pela igualdade no tratamento de todos os indivíduos privados da liberdade por ordem judicial e pela necessidade de concentrar no TEP, tudo quanto respeita à execução de medidas privativas da liberdade.

No que concerne ao Ministério Público junto do TEP²⁰, este, viu as suas competências alargadas, assim, compete-lhe nomeadamente, visitar regularmente os

¹⁷ O Decreto-lei n.º 783/79, de 29/10, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 222/77, de 30.05, n.º 204/78, de 24/07, e n.º 402/82, de 23/08, foi revogado pelo artigo 8.º da Lei n.º 115/2009, de 12/10, sendo a orgânica do TEP definida no presente Livro.

¹⁸ Cfr. artigo 138.º n.º 2

¹⁹ Cfr. artigo 138.º n.º 2

²⁰ Cfr. artigo 141.º

estabelecimentos prisionais e ouvir os reclusos, verificar a legalidade das decisões dos serviços prisionais, recorrer das decisões do TEP, nos termos previstos na lei e participar no Conselho Técnico.

Relativamente aos processos dos reclusos junto do TEP, é organizado um processo único para cada recluso, com acesso imediato à “história” integral do recluso por este tribunal²¹.

A impugnação das decisões da administração prisional, decorrente da execução das penas e medidas privativas da liberdade²² concentra-se no TEP²³. Este tribunal pode anular ou não a decisão, não pode no entanto, substituir-se à administração prisional.

São exclusivamente impugnáveis pelo recluso, as decisões que afetem o seu direito de contacto com o exterior ou que se traduzam na imposição das mais graves sanções disciplinares, podendo o TEP neste caso, alterar ou anular a decisão impugnada, mas sempre em obediência ao princípio da proibição de *reformatio in pejus*.²⁴

Não são passíveis de recurso ordinário as decisões do TEP proferidas no processo de impugnação de decisões da administração prisional, pois entende-se que já está assegurada a dupla instancia de apreciação – administrativa e judicial.

O prazo geral para a impugnação é de 8 (oito) dias, no entanto se versar sobre decisão disciplinar o prazo é reduzido para 5 (cinco) dias, e não obedece a formalidades especiais.

No que concerne aos recursos²⁵, são recorríveis para o tribunal da Relação as decisões do TEP, nos casos legalmente previstos e ainda as decisões deste órgão relativas à extinção da pena e da medida de segurança privativa da liberdade, à concessão, recusa e revogação do cancelamento provisório do registo criminal e às decisões proferidas em processo supletivo. No caso de oposição de acórdãos da

²¹ Cfr. artigos 144.º e 145.º

²² Encontra-se prevista nos artigos 200.º a 215.º

²³ Foi suscitada à apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 200.º, quando interpretado no sentido de não ser impugnável judicialmente a decisão administrativa de colocação ou manutenção do recluso em regime de segurança, tendo a 2.ª Secção do Tribunal Constitucional em Acórdão n.º 20/2012, Processo n.º 518/2011, publicado in DR, 2.ª Serie – n.º 41, de 27 de fevereiro de 2012 “*Julgar inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, e 30.º, n.º 5, da Constituição, a norma do artigo 200.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro), quando interpretada no sentido de não ser impugnável a decisão administrativa de manutenção do recluso em regime de segurança*”.

²⁴ Cfr. artigo 210.º “*O tribunal não pode modificar, em prejuízo do recluso, as medidas disciplinares constantes da decisão impugnada, na sua espécie ou medida.*”.

²⁵ Previstos nos artigos 235.º e seguintes.

Relação, numa questão de direito e, em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade, há lugar a recurso especial para o Supremo Tribunal de Justiça, para fixação e uniformização de jurisprudência²⁶. Só têm efeito suspensivo os recursos expressamente previstos na lei.²⁷

Do exposto, salvo melhor opinião, estamos em crer que a verificação da legalidade por parte de um órgão jurisdicional e a fiscalização das limitações impostas aos direitos dos reclusos, bem como, a certeza jurídica em matérias sensíveis, como o procedimento disciplinar, contribuirão para o decréscimo dos conflitos entre os reclusos e a administração prisional, criando uma imagem de maior transparência em relação às suas decisões. Também, a valorização do papel do advogado durante a execução da pena ou da medida privativa da liberdade aliada ao reforço da competência do Ministério Público junto do TEP acautelam, equilibrada e suficientemente, a posição jurídica do recluso, inclusive perante este tribunal.

Destarte, a presente Reforma afigura-se adequada e ajustada à nossa realidade prisional e social, sem descurar o facto de que, essa mesma realidade, se encontra num constante processo evolutivo. Contudo, atento o período económico-financeiro atual, dificilmente serão criadas as condições ideais para uma implementação cabal e desejável desta Reforma.

²⁶ Cfr. artigos 240.º a 244.º.

²⁷ Cfr. artigo 222.º n.º 2 “ *Tem efeito suspensivo o recurso interposto da decisão de revogação da modificação da execução da pena.* ”.